

AO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PROCESSO SEI Nº 1370010015070/2020-07  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1371001000017/2020  
PROCESSO Nº 1371001000017220

Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça - ME , inscrito no CNPJ 18.220.748/0001-65 na pessoa de seu representante legal, Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça, CPF 003.825.196-55, com fulcro **no artigo 20, do Decreto Municipal nº 12.437/2006**, vem, respeitosamente, à presença do(a) Pregoeiro(a) apresentar **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem por finalidade a contratação de serviços de coleta, guarda, armazenamento, movimentação e gerenciamento de documentos, destinadas à gestão da guarda documental do acervo arquivístico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais.

Apresenta-se a presente Impugnação em relação a um dos termos e exigências do Edital, e outros dispositivos contidos no escopo dos anexos do processo supra referido, pelo que se segue:

#### **PRELIMINARMENTE / DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ao edital está disciplinada no art. 20, do Decreto Municipal nº 12.437, de 02 de agosto de 2006, a saber:

*Art. 20 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

*§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

*§ 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Segundo a doutrina de Sérgio Ferraz:

***“O direito de impugnar deflui do ordenamento Constitucional, não precisa estar disposto no Edital, não precisa constar da Lei, não precisa ser admitido expressa ou tacitamente por quem quer que seja. O direito à impugnação configura, realmente, um direito natural e constitucionalmente garantido.”*** (Ferraz, Sérgio – Licitação, prerrogativas e direitos da administração e direitos do licitante – grifamos)

Assim, a impugnação do edital pode ser feita por qualquer interessado ou licitante, **até o 2º dia antes da data de início da sessão pública.**

Considerando que o presente Edital determina no inciso 3.1 que o prazo é até de três dias úteis anteriores, contrariando à regra, é o presente recurso tempestivo, o que desde já impugna-se solicitando a observação do prazo legal.

De acordo com a regra geral de contagem de prazos de processos administrativos, reza o *caput* do art. 66 da Lei Federal nº 9.784/1999 que “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

A Lei Federal nº 8.666/1993, norma geral de licitações e contratos administrativos, corrobora com o entendimento acima, pois em seu art. 110 resta previsto que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. Note-se que o comando legislativo da legislação municipal manteve sua redação nos mesmos moldes da legislação federal, já que “**ATÉ 2 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico”, segundo o disposto no indigitado art. 20, do Decreto Municipal nº 12.437/2006.

A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, por meio do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) a Corte de Contas entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, posto que contando dois dias úteis antes da data marcada para a sessão pública—27/10/2020, terça-feira – na forma da legislação acima, ou seja, excluindo-se o



dia do início e incluindo-se o do vencimento, o prazo para impugnar termina no dia 23/10/2020, sexta-feira.

Preenchidos os requisitos básicos para o recebimento da presente peça impugnatória, deve ela ser recebida, conhecida e ter seus pedidos deferidos.

### **DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Dessa forma, se de um lado a licitação garante a proposta mais vantajosa para a Administração, de outro se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). Ademais, rts expresso na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade, que proíbe disposição editalícia que importe em qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

**Entretanto, de igual modo, o Edital e o Termo de Referência não podem trazer exigências extremamente genéricas que não delineiem de forma satisfatória os requisitos necessários.** O Tribunal de Contas da União determina a necessidade de que o Edital traga especificações claras e diretas, sem termos genéricos e confusos, a saber:

Especifique o objeto do certame de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada. (Acórdão 79/2010 TCU-Plenário)

Ainda de acordo com a Corte de Contas da União<sup>1</sup>, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado, trata-se de ato preparatório necessário a qualquer procedimento de licitação pública.

**Objetivando a preservação da transparência da presente Licitação, vem o peticionário, tempestivamente, impugnar o item abaixo, na forma como**

<sup>1</sup> In: Manual de Licitações e Contratos. 2010, 4ª Edição. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>. Pág. 140.

**se segue:**

→ Não foi relacionado no edital a exigência de apresentação de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros juntamente com os documentos de habilitação. Esta exigência é mínima, contudo, necessária para execução do objeto desta licitação.

O referido Edital enumera uma extensa lista de exigências para que a futura contratada atenda de forma correta e que tenha estrutura perfeita para o atendimento.

Da forma como consta do Edital, a administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, corre grave risco posto que a não exigência e a não estipulação de um AVCB compatível com o serviço de guarda de documentos para o volume de caixas definido, pode ser fatal.

Entretanto, deixar de estipular e especificar que o referido AVCB seja compatível com o volume de caixas descritos no presente edital, deixa uma lacuna e o torna demasiadamente genérico.

Por conseguinte, na forma como restou redigido, basta que determinada empresa apresente um AVCB sem que esse, contudo, seja referente a um local de armazenamento condizente com o volume de caixas que o presente edital faz referência.

De acordo com a doutrina de RENATO GERALDO MENDES, “é importante destacar que, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, **a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade.** [...]”

Assim, a comprovação das características das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, necessários para a execução do objeto, possui natureza jurídica de **obrigação pré-contratual**, a ser cumprida pela futura contratada durante toda a execução do ajuste. Ela é a consequência lógica da entrega da declaração de disponibilidade dos meios, efetuada pelo particular na fase de habilitação do certame, e possui natureza de obrigação pré-contratual porque surge para ele antes da formação do próprio contrato, a partir da incidência do princípio da boa-fé objetiva sobre as tratativas exercidas por ele e pela Administração quando da fase de habilitação do certame.

Considerando esses argumentos, conclui-se que a Administração deve exigir das empresas licitantes, para fins de habilitação, no mínimo uma

**declaração de disponibilidade de um AVCB compatível com o serviço de guarda de documentos para o volume de caixas definido neste edital**, além da necessária previsão de que tudo deverá ser efetivamente comprovado na contratação.

A Impugnante requer pela apreciação da presente Impugnação, no sentido de que o Edital seja reformulado no item aqui referido, o que ensejará, conseqüentemente, na reabertura de prazo para encaminhamento das propostas, conforme determina o art. 20, § 2º do Decreto Municipal 12.437/2006,

§ 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

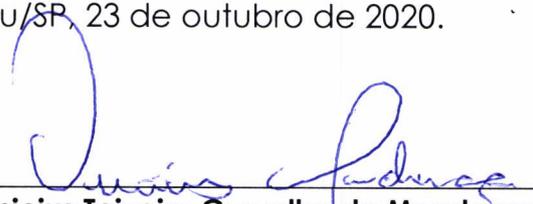
### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja conhecida e ACOLHIDA a presente IMPUGNAÇÃO, posto ser tempestivo, conforme legislação expressa, e que seja julgada PROCEDENTE, para que o Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1371001000017/2020**, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 27/10/2020 seja RETIFICADO, via de consequência adiado o pregão até publicação de novo edital, totalmente retificado, mormente no que se concerne ao item aqui impugnado.

Via de consequência, seja determinada a suspensão do referido Pregão, com alteração no prazo para Envio de Propostas, nos termos do o art. 20, do Decreto Municipal 12.437/2006.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP, 23 de outubro de 2020.



**Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça**

**CPF.:003.825.196-55**

**RG:M6.061.518 SSP/MG**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável**

**Diretoria de Compras e Contratos**

Resposta Impugnação - SEMAD/DICOC

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1371001 000017/2020**  
**PROCESSO DE COMPRA Nº 1371001 000017/2020**

Regime de Execução Indireta: Empreitada por preço global - Prestação de Serviços (sem dedicação exclusiva de mão de obra)  
Critério de Julgamento: menor preço  
Modo de disputa: Aberto

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gestão de Documentos da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, compreendendo: coleta, conferência, organização, indexação, conservação, armazenagem gerenciada e movimentação dos documentos, gerenciamento informatizado e o fornecimento de containers, onde será acondicionada a documentação a ser armazenada pela Contratada.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela licitante Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça - ME com fundamento na Lei Federal nº 8666/1993, no Art. 20 do Decreto Municipal nº 12.437/2006, doutrinas e jurisprudências relacionadas.

### **II - DAS FORMALIDADES**

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, via Portal de Compras MG, conforme item 3 do Edital de licitação.

Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente autuados em apenso ao processo principal e levados ao conhecimento público, a partir de sua disponibilização no "Portal de compras MG" ([www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)) e no site da Semad (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/editais>).

### III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, a empresa licitante Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça - ME, inscrito no CNPJ 18.220.748/0001-65, na pessoa do seu representante legal Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça, apresentou o registro de impugnação do Edital no dia 23 de outubro de 2020, **fora do prazo previsto** no Item 3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, do Edital de Pregão:

"3.1 Os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site **www.compras.mg.gov.br**." (grifo nosso)

Este limite é necessário para ser possível o prazo de resposta do pregoeiro, conforme item 3.3. do Edital. Diante disso, de acordo com o item 1.1.1 do Edital:

"A sessão de pregão terá início no dia 27 de outubro de 2020, às 9:30 horas. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema e na documentação relativa ao certame."

Sendo assim, excluindo-se o final de semana, o prazo de registro de impugnações referentes a este processo licitatório se encerrou no dia **22 de de outubro de 2020**.

Contudo, a empresa licitante se fundamenta no Art. 20 do Decreto Municipal nº 12.437/2006, o qual **regulamenta a modalidade de licitação Pregão no âmbito do município de Belo Horizonte**, para justificar o registro de impugnação fora do prazo. Bem como cita doutrina sobre o direito de impugnar.

Neste ponto, citamos o Art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**"Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;" (grifo nosso)

Diante disso, citamos o Art. 24 Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual

regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação." (grifo nosso)

Ademais, temos o Art. 24 Decreto Estadual nº 48012/2020:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública." (grifo nosso)

Sendo assim, visto a competência relativa da União, de acordo com as legislações citadas, e tendo em vista que a presente licitação é de órgão estadual e se submete as normas deste ente federativo e as da União, verifica-se que o Art. 20 do Decreto Municipal nº 12.437/2006 citado pela empresa não se aplica a este processo. Assim como comprovamos que o Edital está em conformidade com a atual legislação sobre Pregão Eletrônico.

Ainda, informamos que o Edital, **bem como os prazos**, estão em conformidade com as novas **Minutas Padronizadas de Editais e Anexos** para pregões eletrônicos para aquisição de bens e contratação de serviços, nos termos do Decreto Estadual nº 48.012 de 23 de julho de 2020, que podem ser acessados publicamente por meio do link <http://www.seplag.mg.gov.br/pagina/logistica/central-de-compras/minutas-padronizadas>.

Para mais, a empresa licitante Vinicius Teixeira Carvalho de Mendonça - ME cita o § 2º do Art. 41. da Lei Federal nº 8666/1993 de forma equivocada, visto que tal artigo determina prazo para outras modalidades de licitação, e não para o pregão:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação **em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá

efeito de recurso." (grifo nosso)

Por fim, a argumentação da empresa, assim como a legislação citada por ela, **não é suficiente para que o pedido de impugnação ser aceito fora do prazo previsto no Edital de Pregão.**

Destarte, insurge-se a impugnante contra termos do edital de responsabilidade da área técnica competente. Diante disso, **a título de esclarecimento**, a área técnica responsável pelo objeto ressalta o item "**6 - Qualificação Técnica**" constante no Anexo I - Termo de Referência, o qual foi exigido o seguinte:

"Para efeitos de habilitação técnica a empresa deverá apresentar:

a. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. O percentual necessário para a comprovação da capacidade para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado é de 40% (quarenta por cento).

b. Apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Esse documento certifica que, durante a vistoria do Corpo de Bombeiros, a edificação da contratada possuía as condições de segurança contra incêndio (É um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais integradas para garantir a edificação um nível ótimo de proteção no segmento de segurança contra incêndios e pânico.), previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. De acordo com a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG. Esta regularização visa garantir à população a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações. Como a atividade de armazenagem de documentos apresenta alto risco de incêndio, solicita-se a aprovação do Sistema de prevenção e combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros comprovado através da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais." (grifo nosso)

Sendo assim, a área técnica entende que a exigência apontada pelo interessado já está prevista no Anexo I - Termo de Referência, pois a Administração exige o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Neste caso, é importante destacar que cabe à Contratante (SEMAD) conferir se o AVCB apresentado refere-se ao local de

guarda dos documentos, que logicamente deve comportar toda a quantidade de arquivos. Caso um licitante apresente AVCB de imóvel incompatível, obviamente este não será aceito.

É a análise.

#### IV - DA DECISÃO

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada por sua regularidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, observada a legislação pertinente.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Cristine de Faria Gomes, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia de Souza Lima, Servidora**, em 23/10/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Aparecida Martins de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 23/10/2020, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20952211** e o código CRC **4896A50A**.